



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 1337 /2013

LIDO  
Em 06/02/13  
Assessoria de Plenário

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE  
AFIXAÇÃO DE PLACAS EM HOTEL,  
MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO  
AFINS, INFORMANDO O DISPOSTO NO  
CAPUT DO ARTIGO 82 DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1337 /2013  
Folha Nº 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Considera-se obrigatória a afixação de placas em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no *caput* do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Parágrafo único.* O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente mencionado no *caput* deste artigo, e que deverá ser informado nas placas afixadas, compreende a seguinte redação:

*"Art. 82 É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável."*

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o estabelecimento que não cumprir o dispositivo nesta lei, fica sujeito a pena de multa de 20 salários mínimos a ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, regido pelas disposições da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1337/2013  
Folha Nº 02 BIA

**JUSTIFICATIVA**

Sabemos que a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um Conjunto de Ações Governamentais e não Governamentais, da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que tange à prevenção especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado dos pais ou responsável.

O Estatuto da Criança e Adolescente é um instrumento de proteção a todos os menores principalmente aqueles que estão em situação de risco, como aqueles moradores de rua.

Tal legislação, com objetivos tão nobres foi atribuída de princípios balizadores que nortearam os demais dispositivos legais no intuito de se tornar uma legislação eficaz, exeqüível e acessível.

O presente projeto de lei é um desdobramento para a proteção da criança e do adolescente contra a violência, das quais são vítimas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Importante lembrarmos que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos da Criança (decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990) destaca que a criança gozará da proteção contra quaisquer formas de negligência, maus tratos, crueldade e exploração inclusive a sexual, inclusive o artigo 2º, da ECA, todos os menores de 18 anos gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a mesma lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Conforme enuncia o artigo 82 da ECA, - é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se expressamente autorizado (a autorização deve ocorrer por escrito, por meio de documento idôneo) ou devidamente acompanhado pelos pais ou responsável, importando o descumprimento, na aplicação do disposto no artigo 250 do mesmo dispositivo legal, cuja finalidade visa coibir a prostituição infanto-juvenil, embora seja irrelevante, para fins de caracterização da infração que "hospedagem" se revista desta finalidade.

A aprovação do presente projeto tem por escopo alertar e dar publicidade ao texto legal do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e assim corroborar por uma sociedade mais justa com menor desigualdade social, protegendo as crianças e os adolescentes estarão forjando uma sociedade adulta mais justa na direção do equilíbrio social.

Por tal razão, peço aos pares a aprovação deste projeto para resguardar direitos e garantias dos usuários/consumidores do serviço.

Sala de Sessões em, de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF  
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902




## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para posterior encaminhamento ao gabinete do autor, antes da distribuição, para a juntada ao processo da proposição das normas a que faz remissão (art. 2º), em cumprimento ao previsto no art. 132 do RICLDF.

Em, 18/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1337/2013  
Folha Nº 04 BTA